



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

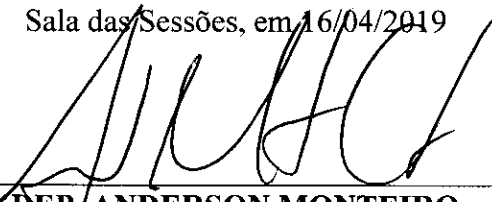


REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 77 /2019
(Do Dep. Anderson Monteiro)

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no art. 111, inciso I do Regimento Interno, e após anuência do Plenário, requer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**, que Dispõe sobre a presença de profissionais de psicologia escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino fundamental e médio em todo o Estado da Paraíba, conforme Minuta do Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, em 16/04/2019



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro



MINUTA DE PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº /2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a presença de profissionais de psicologia escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino fundamental e médio em todo o Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia escolar em escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio em todo o Estado da Paraíba.

Art. 2º - O psicólogo escolar tem a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, visando à melhoria do desenvolvimento humano, buscando, ainda, intervenções preventivas e podendo, em casos especiais, recomendar atendimento clínico.

§ Parágrafo único - O profissional referido no caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser um servidor do quadro da Secretaria Estadual Educação da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - O Psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti-social relacionado às questões de violência doméstica, assédio de qualquer natureza, inclusive o "Bullying", abuso sexual e uso de drogas, entre outros.

§ Parágrafo único - A atuação do psicólogo escolar no estabelecimento de ensino se dará à razão do atendimento da demanda.

Art. 4º - As escolas terão o prazo de um ano para se adequarem às exigências desta lei, contados a partir da data da publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual Educação da Ciência e Tecnologia- SEECT, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro



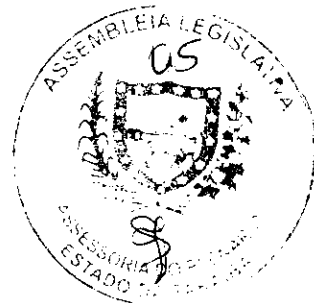
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 16/04/2019

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre a presença de profissionais de psicologia escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino fundamental e médio em todo o Estado da Paraíba.

E publico e notório o problema de violência nas escolas de todo o Brasil, infelizmente registramos um histórico recente de tragédias, a exemplo do massacre em Suzano, na Escola Estadual Professor Raul Brasil, onde foram mortos 05 alunos e 02 funcionárias.

Além disso, inúmeros casos de "Bullying", termo em inglês que se refere aos verbos «ameaçar, intimidar», entre outros assédios como de práticas sexuais e uso de drogas, vieram à tona nos meios de comunicação nos últimos anos, registrados no interior das escolas.

O trabalho do psicólogo escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo o período de aula e ao longo da semana, possibilitará observar a rotina dos alunos, sob sua responsabilidade, de forma a perceber desvios de comportamento ou até mesmo, comportamentos anti-sociais em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção, através de intervenções práticas.

Desta feita, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este projeto de Lei à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Deputados desta Casa Legislativa para fins de tramitação e aprovação na forme regimental.

Sala das Sessões, em 16/04/2019

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual